



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
RELATÓRIO Nº 76/2020-CVM/SEP/GEA-3

ASSUNTO: **Recurso contra o Entendimento da SEP - Inexistência de conflito de interesse**
COMPANHIA: **Companhia Energética de Brasília - CEB**
PROCESSO: **19957.011059/2019-71**

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso (1065079) interposto pela Companhia Energética de Brasília - CEB ("Recorrente"), nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra entendimento da Superintendência de Relações com Empresas (SEP) contido no Ofício de Alerta nº 3/2020/CVM/SEP/GEA-3 (1051693), cuja fundamentação foi desenvolvida no Relatório nº 65/2020-CVM/SEP/GEA-3 (1050326).

II. HISTÓRICO

2. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal -STIU-DF ("Reclamante" ou "Sindicato") apresentou reclamação à CVM em face da Companhia Elétrica de Brasília - CEB ("Companhia ou "CEB" ou "CEB-H") relacionada ao impedimento dos representantes dos empregados nos Conselhos de Administração das empresas do grupo CEB na participação em discussões sobre a alienação do controle acionário da CEB Distribuição S.A. ("CEB-DIS" ou "Subsidiária"), com consequente aplicação irregular do art. 156 da Lei nº 6.404/1976.

3. Na formulação da reclamação, o Sindicato alegou que a Conselheira representante dos empregados no Conselho de Administração da CEB-DIS tinha sido induzida pelos demais conselheiros a se retirar da 8ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração (ROCA) da CEB-DIS (0889922), que trataria do tema privatização, sob a justificativa de haver conflito de interesses.

4. O Reclamante apontou também que houve impedimento da participação do Conselheiro representante dos empregados na 585ª ROCA (0889918) da CEB-H, em que o mesmo não recebeu os documentos relativos ao item da pauta que se relacionava com a desestatização, com fundamento no entendimento da existência de conflito de interesses exarado no Parecer SEI-GDF nº 73/2019 - CEB-H/PR/CJU (0952110), ratificado pelo Parecer Jurídico SEI-GDF nº 0440/2019 - PGDF/PGCONS (0952110).

5. Após a análise do caso, a SEP expediu o Ofício de Alerta nº 3/2020/CVM/SEP/GEA-3 (1051693), endereçado ao Presidente do Conselho de Administração da CEB-Holding, nos termos do Relatório nº 65/2020-CVM/SEP/GEA-3 (1050326) e do Parecer nº 00029/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (1047631), manifestando não haver conflito de interesses por parte do conselheiro de administração eleito pelos empregados da CEB-H em deliberações relacionadas com o tema privatização da subsidiária.

6. Esclarece-se que o ofício de alerta não abrangeu o fato ocorrido no Conselho de Administração da CEB-DIS, visto que os registros demonstraram que a decisão de se retirar da 8ª ROCA partiu da iniciativa da própria conselheira, e, conforme a manifestação da PFE/CVM, "a conclusão [do parecer] não interfere na apreciação do administrador acerca de seu próprio impedimento para votar sobre a matéria, já que ele tem o dever de agir com lealdade, atendendo o melhor interesse da companhia."

7. Tendo em vista o entendimento exarado pela SEP, a Companhia apresentou o presente Recurso, requerendo "por meio do presente recurso ao Ofício de Alerta, com pedido de reconsideração das conclusões previstas nos itens 4(ii), 4(iii) e 5 do Ofício, apresentados nos termos do art. 4º, §4º da ICVM 607 e dos itens I, II e V da DCVM 463, o conhecimento do presente recurso com efeitos suspensivos e o deferimento do presente pedido de reforma, por esta D. Comissão, das determinações constantes do Ofício de Alerta, tornando o atual entendimento nele previsto com relação ao conflito de interesses sem efeito mediante a reversão de tal posicionamento, com a respectiva reforma dos termos do Ofício a ele relacionados, acima indicados, sem prejuízo da manutenção das demais decisões nele previstas com relação ao Processo."

III. ANÁLISE

Do recurso

8. Em relação aos quesitos de admissibilidade, observa-se que houve tempestividade na apresentação do recurso, dado que o Recorrente tomou ciência do Ofício de Alerta nº 3/2020/CVM/SEP/GEA-3 em 9/7/2020 e protocolou expediente de recurso na CVM em 29/7/2020, nos termos do item I da Deliberação CVM nº 463/03. Em resposta à solicitação de efeito suspensivo requerido pela Companhia, a SEP indeferiu o pedido, conforme fundamentação apresentada no Ofício nº 83/2020/CVM/SEP/GEA-3 (1065979).

9. A respeito do teor do Recurso, a Carta n.º 2/2020 - CEB-H/DF/ARI de 29/7/2020 (1065079) traz a contestação do Recorrente em face do posicionamento da SEP, entendendo "que o Parecer PFE não analisou todos os elementos da questão e, portanto, carece de fundamentação ao concluir pela inexistência de conflito de interesses e pela ausência de impedimento de voto do conselheiro da Companhia eleito pelos empregados."

10. Para tanto, o Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

Conforme já mencionado acima, a Lei nº 12.353/10, que dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, prevê no seu art. 2º, §3º (reproduzido integralmente no já mencionado art. 17, §7º do estatuto social da Companhia) que:

“(…) Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que verem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse (grifo nosso)”.

Ora, não restam dúvidas que a participação do conselheiro representante dos empregados nas deliberações sobre a eventual privatização da CEBD encontra impedimentos formais e objetivos, além de outros conflitos presumíveis, pois, ainda que eventual processo de privatização não impacte os contratos de trabalho dos empregados da CEB-D, envolverá discussões importantes sobre relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive, e em especial, matérias de previdência complementar e assistenciais.

Tais discussões podem envolver as alternativas a serem adotadas em relação aos empregados e podem inclusive levar à necessidade de negociação de acordo coletivo com o sindicato dos empregados. Nessa hipótese, caso o conselheiro que representa os empregados não seja afastado dessas discussões, são grandes as chances de o conselheiro em questão tomar decisões conflitantes aos interesses da Companhia, além do equilíbrio de eventual negociação coletiva estar comprometendo antes mesmo do início das tratativas da Companhia com o sindicato.

Além das considerações acima sobre os deveres dos conselheiros eleitos pelos empregados e a existência de repercussão direta entre a alienação do controle de subsidiária da Companhia e os direitos dos empregados que permitem concluir pela existência de interesses conflitantes no caso em questão, convém ressaltar certos aspectos da atuação do conselheiro da Companhia eleito pelos empregados e de entidade a eles vinculada em relação ao processo de privatização, as quais corroboram este entendimento quanto à existência de conflito de interesses de referido conselheiro sob a perspectiva formal.

Neste sendo, o conselheiro da Companhia eleito pelos empregados, o Sr. Ricardo Bernardo da Silva, tem reiteradamente manifestado sua posição contrária ao processo de alienação de controle de subsidiárias da Companhia no contexto de processo de desestatização, em especial a CEB-D, seja no âmbito de deliberações em reuniões do conselho de administração da Companhia, ou em declarações públicas, seja no âmbito do ajuizamento da Ação Popular nº 0703973-95.2020.8.07.0018, conforme detalhado nos documentos que integram Anexo IV ao presente recurso. Ademais, o sindicato aos quais os empregados da Companhia e da CEB-D estão vinculados - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente do Distrito Federal - STIU-DF - ajuizou diversas ações contra o processo de privatização da CEB-D, conforme indicado nos documentos que integram o Anexo V ao presente recurso.

No entanto, cumpre-nos ressaltar a esta D. Comissão que, sem prejuízo de sua reiterada e irrestrita manifestação de posição contrária à alienação de controle da CEB-D, o Sr. Ricardo Bernardo da Silva, em nenhum momento de sua participação na 585ª Reunião do Conselho, fez constar, em ata ou manifestação de voto, qualquer divergência com relação às conclusões apresentadas nos Pareceres Jurídicos, à existência do conflito de interesses para discutir a matéria objeto do item 5 da ata de tal reunião e, conseqüentemente, a seu impedimento em participar desta ou de outras deliberações acerca de eventual privatização da CEB-D. Tanto que, na 585ª Reunião do Conselho, apontada no Ofício de Alerta, referido conselheiro: (i) ao tomar conhecimento dos Pareceres Jurídicos, apenas solicitou que fizessem parte integrante da ata da reunião, sem registrar em sua manifestação de voto ou em ata qualquer divergência com seu conteúdo, e (ii) ao tratar da deliberação referente ao item 5 constante da ata da reunião, apenas solicitou que fizesse parte integrante da ata de reunião a mensagem eletrônica recebida pelos conselheiros da Companhia a respeito da sua situação de conflito de interesses e, conseqüentemente, do não envio dos documentos relacionados a tal deliberação ao conselheiro considerado conflitado.

Mesmo após a apresentação a esta D. Comissão, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente do Distrito Federal - STIU-DF, de representação alegando que o impedimento do representante dos empregados no conselho de administração da Companhia de participar de discussões relativas à privatização seria conduta ilícita, a qual foi realizada em 27 de novembro de 2019 e deu origem ao Processo e análise da SEP em discussão, o Sr. Ricardo Bernardo da Silva também não se posicionou em sendo contrário à

existência de conflito de interesses e impedimento de voto em matéria relacionada à privatização da CEB-D no âmbito da 588ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia, realizada em 19 de dezembro de 2019, cuja cópia integra o Anexo VI ao presente recurso, considerando o previsto no item 8 da respectiva ata e em sua manifestação de voto que integra referida ata. Até a presente data, não houve reunião do conselho de administração realizada posteriormente, inclusive após a emissão do Ofício de Alerta e do Ofício, em que fossem objeto de deliberação matérias sujeitas especificamente ao conflito de interesses em questão.

Além disso, não obstante a afirmação da CVM no sentido de que a alienação do controle estatal da CEB-D não caracterizaria situação conflituosa apta a justificar o impedimento de voto do conselheiro representante dos empregados, uma vez que os empregados da estatal já são celetistas e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) estabelece, em seu art. 448, que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos empregados, importante considerar a ameaça que o processo de privatização representa à permanência do Sr. Ricardo Bernardo da Silva como membro do conselho de administração da Companhia, e a relevância de tal cenário nessa análise de conflito de interesses no âmbito das deliberações relacionadas à desestatização da CEB-D. Isso porque a Companhia não possui quadro próprio de empregados contratados diretamente, de modo que o Sr. Ricardo Bernardo da Silva ocupa o cargo de conselheiro na Companhia em decorrência de eleição pelos empregados da CEB-D, empresa em que exerce o cargo de eletrotécnico.

Nesse sentido, a privatização da subsidiária, e as mudanças decorrentes desse processo, podem vir a impactar a forma de nomeação do conselheiro eleito por empregados no âmbito da Companhia e, conseqüentemente, o vínculo atualmente mantido entre o Sr. Ricardo Bernardo da Silva com a empresa controladora e sua condição de conselheiro, o que acarretará a ele inegável prejuízo financeiro e de poder político imediato. A Companhia reforça à esta D. Comissão, diante do aqui exposto, a relevância de não se desconsiderar ou minimizar, no âmbito das funções e deliberações do conselho de administração da Companhia referentes ao processo de privatização da CEB-D, a existência de situação em que o interesse pessoal e profissional do conselheiro, assim como do grupo responsável por sua eleição ao cargo, está em posição antagônica aos objetivos da Companhia, configurando, desta forma, situação de conflito de interesses formal e objetivo.

Adicionalmente, convém destacar que a avaliação quanto à privatização da CEB-D dá-se em resposta a sua situação de desequilíbrio econômico-financeiro. Em vista disso, foi aprovada, no âmbito da 98ª Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, realizada em 19 de junho de 2019, cuja cópia integra o Anexo VII do presente recurso, a alteração do plano de negócios da Companhia, bem como a elaboração de estudos de modelagem para alienação das ações da CEB-D. Nesse sentido, de acordo com as considerações acima sobre o dever dos administradores de agir no interesse da companhia, a partir do momento em que a assembleia geral da Companhia decidiu que o processo de privatização poderá reverter a situação de desequilíbrio econômico-financeiro da CEB-D, algo benéfico para o interesse social, os administradores da Companhia, incluindo o conselheiro eleito pelos empregados, devem agir da forma mais diligente possível para a persecução deste interesse. Desse modo, as condutas descritas no parágrafo anterior não nos parecem estar alinhadas com a persecução do interesse da Companhia.

Diante do exposto acima, entendemos ser evidente o interesse conflitante por parte do conselheiro da Companhia eleito pelos empregados no tocante a discussões e deliberações que versem sobre assuntos relacionados à alienação do controle de subsidiárias da Companhia, em especial da CEB-D. Em vista disso, torna-se ainda mais urgente o reconhecimento, por esta D. Comissão, de que a existência de referido conflito não só implica no dever de abstenção de referido conselheiro de votar, como também justifica a prerrogativa da Companhia de não compartilhar documentos e/ou informações de caráter sigiloso e estratégico, referentes a este tópico, com referido conselheiro. Esta preocupação mostra-se necessária uma vez que o referido conselheiro poderá adotar medidas para desestabilizar o eventual processo de deliberação sobre a privatização da CEB-D, inclusive, potencialmente e conforme o caso, mediante o vazamento intencional e precoce de informações estratégicas.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento consolidado da CVM de aplicação da teoria formal de conflito de interesses, resta configurado o dever do referido conselheiro em abster-se de participar das discussões, inclusive de não receber informações sigilosas e estratégicas sobre este assunto, bem como de não exercer o seu direito de voto, confirmando, portanto, a ausência de irregularidade no posicionamento adotado pela Companhia no âmbito da deliberação do item 5 constante em ata da 585ª Reunião do Conselho.

11. Diante das alegações do Recorrente de que a PFE não teria analisado "todos os elementos da questão", cabe revisitar trechos da fundamentação exarada no Parecer nº 00029/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU a respeito do caso concreto:

8. Assim, usando o conceito, *mutatis mutandis*, para o âmbito das sociedades anônimas, haverá conflito de interesse quando o agente tiver um interesse pessoal capaz de influenciar certa decisão a ser tomada na condução de negócios sociais de forma a preterir o interesse comum. A simples duplicidade de interesses em um mesmo sujeito, por si só, não implica situação de conflito no sentido material. As duas posições de interesse podem ser de solidariedade.;

11. Pois bem, o objeto da deliberação em análise é a transferência de controle acionário da CEB Distribuidora para a iniciativa privada. O representante dos empregados não é contraparte, nem beneficiário na operação que está sendo apreciada pelo Conselho. A mudança referente ao controle acionário da companhia também não constitui hipótese especificada na lei das S.A. como causa de conflito.

12. A CEB Holding é controlada pelo Governo do Distrito Federal e detém a totalidade do capital da CEB Distribuidora. Nos pareceres jurídicos juntados ao feito (0889920, 0889921), sustenta-se que o conflito adviria do fato da privatização impactar o vínculo empregatício. No entanto, o vínculo estabelecido entre uma estatal e seus empregados já é celetista e a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, em seu artigo 448, que: "A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

13. Assim, não há uma repercussão direta entre a alienação de controle da estatal e os contratos de trabalho em vigor, não sendo possível caracterizar, também por esse viés, a situação conflituosa a priori, apta a justificar a negativa de participação dos conselheiros representantes dos empregados no conclave.

14. Cabe acrescentar que, tal qual os investidores, os trabalhadores têm interesse no sucesso de sua sociedade empregadora.ⁱⁱⁱ Além disso, cada vez mais se considera que as companhias devem buscar resultados levando em consideração o interesse de outros interagentes - "identificados como stakeholders (termo ainda sem tradução no direito brasileiro) - tais como os empregados, fornecedores, clientes, credores e a própria comunidade".^{iv}

17. Como se observa, a lei relaciona uma série de deliberações que dizem respeito à relação empregatícia e previdenciária dos funcionários, sem mencionar qualquer palavra sobre a alienação de controle. Trata-se de silêncio eloquente da lei.

18. Embora, não incida sobre as estatais controladas pelo Distrito Federal, o instrumento normativo auxilia à conclusão de que não existe conflito de interesse, ao menos no sentido formal, a justificar, de pronto, o impedimento do voto dos representantes dos empregados. Não se vislumbra, de início, que o interesse da companhia esteja sendo preterido.

19. Esta conclusão não interfere na apreciação do administrador acerca de seu próprio impedimento para votar sobre a matéria, já que ele tem o dever de agir com lealdade, atendendo o melhor interesse da companhia.

Da manutenção do posicionamento

12. Do exame do presente Recurso, observou-se que o Recorrente se deteve em apresentar argumentos semelhantes aos já produzidos no âmbito das manifestações ocorridas no curso regular do processo de averiguação preliminar. Para estes, conforme demonstrado acima, o entendimento da SEP exarado, inclusive observando o citado parecer da PFE/CVM, se mantém, tendo em vista não terem sido apresentados novos fatos ou elementos que justifiquem uma mudança de posicionamento.

13. Por outro lado, o Recorrente trouxe à tona alegações sobre "certos aspectos da atuação do conselheiro da Companhia eleito pelos empregados e de entidade a eles vinculada em relação ao processo de privatização":

a) o Sr. Ricardo Bernardo da Silva, em nenhum momento de sua participação na 585ª Reunião do Conselho, fez constar, em ata ou manifestação de voto, qualquer divergência com relação às conclusões apresentadas nos Pareceres Jurídicos, à existência do conflito de interesses para discutir a matéria objeto do item 5 da ata de tal reunião e, conseqüentemente, a seu impedimento em participar desta ou de outras deliberações acerca de eventual privatização da CEB-D;

b) importante considerar a ameaça que o processo de privatização representa à permanência do Sr. Ricardo Bernardo da Silva como membro do conselho de administração da Companhia, e a relevância de tal cenário nessa análise de conflito de interesses no âmbito das deliberações relacionadas à desestatização da CEB-D;

c) a privatização da subsidiária, e as mudanças decorrentes desse processo, podem vir a impactar a forma de nomeação do conselheiro eleito por empregados no âmbito da Companhia e, conseqüentemente, o vínculo atualmente mantido entre o Sr. Ricardo Bernardo da Silva com a empresa controladora e sua condição de conselheiro, o que acarretará a ele inegável prejuízo financeiro e de poder político imediato; e

d) Em vista disso, torna-se ainda mais urgente o reconhecimento, por esta D. Comissão, de que a existência de referido conflito não só implica no dever de abstenção de referido conselheiro de votar, como também justifica a prerrogativa da Companhia de não compartilhar documentos e/ou informações de caráter sigiloso e estratégico, referentes a este tópico, com referido conselheiro. Esta preocupação mostra-se necessária uma vez que o referido conselheiro poderá adotar medidas para desestabilizar o eventual processo de deliberação sobre a privatização da CEB-D, inclusive, potencialmente e conforme o caso, mediante o vazamento intencional e precoce de informações estratégicas.

14. A respeito, smj, cabem as seguintes ponderações:

a) a ciência e respectiva falta de contestação em face dos pareceres que concluíram pela existência do conflito de interesses não implica, em princípio, a concordância com o posicionamento pelo conselheiro. O que se observa é que, nas manifestações de voto (0889919 e 0979724) relativas às duas reuniões mencionadas pela Companhia (585ª e 588ª), o Sr. Ricardo Bernardo solicitou a inclusão dessa informação em ata para que o não recebimento de documentos ficasse formalmente consignado. Não haveria como inferir, somente a partir desses registros, qual era opinião do conselheiro a respeito do assunto naquele momento. Contudo, em vista do ajuizamento de ação popular nº 0703973-95.2020.8.07.0018 requerendo o acesso (entre outros) aos referidos documentos, observa-se que a contrariedade do conselheiro quanto às reiteradas decisões do presidente do conselho de Administração da CEB-H em não lhe facultar a consulta à documentação tornou-se explícita;

b) quanto a “ameaça que o processo de privatização representa à permanência do Sr. Ricardo Bernardo da Silva como membro do conselho de administração da Companhia”, considera-se a vontade do conselheiro em ser eleito ou permanecer como membro do conselho de administração da Companhia um evento superveniente ao efetivo processo de escolha, visto que a composição deste colegiado se dá por meio de processo eleitoral realizado especificamente para esse fim, sem garantia de que os candidatos indicados logrem êxito no conclave, estando o representante dos empregados sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da CEB;

c) sobre o prejuízo financeiro e perda do poder político decorrentes da privatização, considera-se que tal risco estaria associado à natureza do cargo, pois a “ameaça à permanência” ocorre a todo momento e por motivos diversos, acometendo aos conselheiros como um todo. Ademais, pela regra atual contida no estatuto da Companhia, o mandato do conselheiro é de dois anos e somente seriam permitidas três reconduções, de modo que a saída do cargo por este motivo já seria previsível; e

d) a preocupação quanto ao vazamento intencional e precoce de informações estratégicas, caso tenha ocorrido, constitui infração aos deveres fiduciários do conselheiro, passível de investigação e eventual sanção pela CVM. Entretanto, há que se considerar que:

d.1) tais afirmações foram trazidas apenas em sede de recurso, sem a apresentação, até o momento, de elementos que comprovem a sua materialidade; e

d.2) o vazamento de informações configuraria conduta irregular do conselheiro em relação a seus deveres fiduciários, sem prejuízos da apuração dos aspectos éticos envolvidos, e não hipótese de conflito de interesses como atribui a Companhia, o que, conforme alegado pela própria CEB, foi o motivo da não apresentação dos documentos ao conselheiro e do não cômputo de seu voto da RCA aludida.

IV. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, tendo em vista a não apresentação de fatos novos ou argumentos que pudessem levar a SEP à modificação de seu entendimento exarado no Ofício de Alerta nº 3/2020/CVM/SEP/GEA-3 (1051693), sugerimos a manutenção da decisão recorrida e o envio do presente processo à SGE, nos termos do inciso III da Deliberação CVM nº 463/03, recomendando o seu posterior encaminhamento ao Colegiado da CVM para deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Messias Feitosa, Analista**, em 04/08/2020, às 15:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 04/08/2020, às 15:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 04/08/2020, às 15:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1068065** e o código CRC **15AFA9BC**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1068065** and the "Código CRC" **15AFA9BC**.